

A. I. Nº - 206925.0006/05-5  
AUTUADO - PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 11. 10. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0363-04/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração caracterizada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A legislação do ICMS estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas pelo contribuinte, em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando regularmente intimado. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige o pagamento do ICMS e da multa no valor de R\$49.508,01, em razão das seguintes infrações:

1 – Recolhimento a menos do imposto decorrente do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

2 – Não apresentou os arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, contendo os itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 24 a 28 dos autos, alegou, inicialmente, como preliminares de nulidade, os seguintes tópicos:

- Inexistência de demonstrativos da apuração, não se podendo ter segurança em relação à base imponível, até mesmo quanto ao alcance da multa, se sobre as saídas ou entradas e saídas.

- Insegurança na determinação da infração e consequente cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o autuante, apesar de citar que a infração seria “a falta de apresentação dos arquivos magnéticos”, logo em seguida, diz que a infração seria a ausência dos registros de itens de mercadorias nos arquivos.

No mérito, argumenta que sendo admitida a infração como sendo a ausência dos registros de itens de mercadorias, o art. 708-A do RICMS/BA prevê que “O arquivo magnético deverá ser entregue via internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa VALIDADOR/SINTEGRA, após a validação, nos termos do Manual de Orientação para usuários de SEPD de que trata o Convênio ICMS 57/95”.

Afirma que consta do Auto de Infração situação idêntica, o que reforça a verdadeira caracterização da infração como sendo a falha relativa aos aludidos registros e denota que não foi seguido pela fiscalização as normas do “Manual de orientação para usuários de SEPD”, pois não foram levadas a efeito as providências exigidas pelos itens 26.1 e 26.2 do referido manual.

Cita julgamento realizado pela 2<sup>a</sup> Câmara do CONSEF, nº 0159-12/05 e esclarece que a fiscalização não pode impor a pesada multa de 1% sobre as saídas de cada mês depois da entrega dos arquivos pela internet, sem que qualquer alerta de irregularidade tenha sido feito e sem ter sido ofertado oportunidade de correção de arquivos.

Salienta que se ultrapassada a nulidade e a improcedência da autuação, deve ser reduzida a sanção, sendo cobrada a multa de R\$ 50,00 por exercício, conforme decisão análoga do CONSEF, nº 0241-12/04.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente ou, no máximo, procedente em parte com redução da multa aplicada.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 37 a 40 dos autos, aduziu que a base de cálculo está explicitada, em termos de valores, no demonstrativo de débitos à fl. 03. Em segundo lugar, os valores lançados como base de cálculo, correspondem às saídas do estabelecimento, como está indicado na presente lide, na capitulação da multa aplicada, conforme disposto na Lei 7.014/96, portanto, descabe a nulidade. Ademais, os valores de saídas foram coletados diretamente da escrita fiscal da autuada, sendo que tais valores encontram-se demonstrados na Auditoria da Conta Corrente do ICMS (fl. 14).

Afirma que a empresa foi intimada em duas oportunidades, a fim de apresentar os arquivos magnéticos, conforme cópias anexas fls. 19 e 20, além da intimação efetuada no inicio da ação fiscal (fl.18), sendo que as referidas intimações tinham por objetivo requisitar a apresentação dos arquivos magnéticos contendo, principalmente, o registro 54, itens de mercadorias.

Ressalta que não está se falando de inconsistência de arquivos, mas sim, da ausência de informações obrigatórias. Não seria o caso de efetuar-se testes de consistência de arquivos, mas de analisar o conteúdo desses arquivos, a fim de verificar se os mesmos atendiam aos preceitos legais.

Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado ter efetuado recolhimento a menos do imposto decorrente do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 56,60, além de deixar de fornecer os arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas relativo ao exercício de 2001, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$49.451,41, equivalente a 1% do valor das entradas e saídas de mercadorias ocorridas nos referidos exercícios.

Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu a infração 01, portanto, não existe lide em relação a mesma, devendo ser mantida na autuação.

Quanto as preliminares de nulidade suscitadas pelo defendant, tenho a esclarecer o seguinte:

- Consta do referido PAF o demonstrativo de débito, pág. 03, onde pode ser verificada a base de cálculo, correspondente às saídas do estabelecimento durante o exercício fiscalizado e a multa aplicada.

- A infração está claramente descrita nos autos, como sendo o não fornecimento dos arquivos magnéticos ao fisco, após intimação, conforme legislação em vigor, portanto, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas.

No mérito, ressalto que o lançamento tributário foi motivado pelo descumprimento da exigência prevista no artigo 708-B do RICMS/BA e não no artigo 708-A como interpreta o defendant na sua

peça defensiva. Assim, não constatei a dualidade de interpretação da infração como sucinta o autuado.

Para documentar a infração, o autuante, além de outros documentos, fez a juntada aos autos às fls. 19 e 20, de duas intimações expedidas ao autuado, cujas ciências ocorreram em 06/05/2005 e 24/05/2005, respectivamente, além da intimação efetuada em 15/04/2005, conforme folha 18, o que corresponde a um prazo de mais de 60 dias da data da lavratura do auto, apesar disso, não foi atendido pela empresa.

Conforme artigo 708-B do RICMS/BA “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.

No mais, entendo que descabe a redução da multa requerida pelo autuado, uma vez que os art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, especifica a multa de 1% do valor das saídas de mercadorias para esta infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206925.0006/05-5, lavrado contra **PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56,60**, sendo R\$14,29, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$42,31 acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais, alem da multa no valor de **R\$49.451,41**, prevista no inciso XIII-A, alínea “g”, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA